

RESSOCIALIZAÇÃO OU PUNIÇÃO: A INEFETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA

Pedro Henrique Costa Reis¹

Karlos Alves Barbosa²

RESUMO

O presente artigo analisa a inefetividade do sistema prisional brasileiro no cumprimento da função ressocializadora da pena privativa de liberdade, investigando o distanciamento entre o arcabouço normativo vigente e a realidade concreta das unidades prisionais. A pesquisa parte da previsão contida no art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece como finalidade da execução penal a harmônica integração social do condenado, e questiona por que esse objetivo sistematicamente não se concretiza na prática. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo-dialético, o trabalho examina a evolução histórica da pena e suas teorias fundamentais, a realidade estrutural do sistema prisional brasileiro, o papel do Estado e das políticas públicas na ressocialização e os fatores que contribuem para a reincidência criminal e para a estigmatização do egresso. Os resultados confirmam a hipótese central de que a falência ressocializadora do sistema prisional brasileiro decorre da conjugação entre a precariedade estrutural das unidades prisionais, a orientação predominantemente punitivista da execução penal, a insuficiência das políticas públicas de reintegração social e a estigmatização que o egresso enfrenta ao retornar à sociedade. Conclui-se que a reincidência não é apenas consequência de escolhas individuais, mas produto de um sistema que encarcera sem ressocializar, perpetuando o ciclo de exclusão social, encarceramento e criminalidade, e que a superação desse quadro exige mudança de paradigma, investimento público consistente e vontade política orientada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Ressocialização; Sistema prisional brasileiro; Reincidência criminal; Lei de

¹ Graduando do curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Uberlândia. Email: pedro.reis1@ufu.br

² Professor orientador do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Email: Karlos.barbosa@ufu.br

Execução Penal; Políticas públicas; Dignidade da pessoa humana.

1. INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade ocupa papel central no sistema penal contemporâneo, sendo utilizada pelo Estado como instrumento de controle social e resposta à prática de condutas consideradas criminosas. No ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, a punição não se limita ao caráter meramente retributivo. A legislação penal estabelece que a execução da pena deve possuir também uma finalidade ressocializadora, buscando proporcionar ao indivíduo condenado condições para que possa retornar ao convívio social de forma digna e sem reincidir na prática delitiva.

Nesse sentido, a própria Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece, em seu artigo 1º, que a execução da pena tem como objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Dessa forma, o sistema penitenciário brasileiro deveria funcionar não apenas como um mecanismo de punição, mas também como um espaço voltado à recuperação do indivíduo, por meio de políticas públicas voltadas à educação, ao trabalho e à reinserção social.

Entretanto, a realidade do sistema prisional brasileiro demonstra um cenário significativamente distinto daquele previsto na legislação. Diversos estudos apontam que as unidades prisionais enfrentam problemas estruturais graves, como superlotação, precariedade das instalações, violência interna e domínio de facções criminosas, fatores que dificultam a implementação de políticas efetivas de ressocialização. De acordo com pesquisas sobre o tema, o ambiente carcerário brasileiro, em muitos casos, acaba funcionando como um espaço de intensificação da marginalização social, contribuindo para a reincidência criminal em vez de promover a reintegração do indivíduo à sociedade.

Além das falhas estruturais do sistema penitenciário, também se observa a insuficiência de políticas públicas voltadas à reinserção social dos indivíduos privados de liberdade. Programas educacionais, capacitação profissional e oportunidades de trabalho dentro e fora do sistema prisional ainda são limitados, o que compromete significativamente a possibilidade de reconstrução da trajetória social do egresso do sistema penal. Nesse contexto, muitos indivíduos enfrentam dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho e superar o estigma social associado à condição de ex-detento.

Diante desse cenário, torna-se necessário refletir criticamente sobre o papel do Estado na execução penal e sobre a efetividade das políticas públicas destinadas à ressocialização. A distância existente entre o que prevê a legislação e a realidade observada nas unidades prisionais brasileiras levanta questionamentos acerca da verdadeira função da pena no sistema penal contemporâneo: a prisão estaria cumprindo seu papel de ressocializar ou estaria funcionando apenas como um instrumento de punição e exclusão social?

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade da função ressocializadora da pena no sistema prisional brasileiro, investigando os principais fatores estruturais, institucionais e sociais que dificultam a reintegração do indivíduo privado de liberdade. Para tanto, serão examinadas as teorias da pena no Direito Penal, a realidade do sistema penitenciário brasileiro, o papel do Estado na implementação de políticas públicas de ressocialização e os desafios relacionados à reincidência criminal.

A pesquisa possui abordagem qualitativa e quantitativa, sendo desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise de dados institucionais, além da utilização de estudos acadêmicos sobre o sistema penitenciário brasileiro. Pretende-se, com isso, contribuir para a reflexão acerca da eficácia das políticas de ressocialização e da necessidade de fortalecimento das ações estatais voltadas à reintegração social dos indivíduos submetidos ao sistema penal.

2. A FUNÇÃO DA PENA NO DIREITO PENAL

2.1. Evolução histórica da pena e suas finalidades

A história da pena é, em grande medida, a história da relação entre o Estado e o corpo do condenado. Antes de ser instrumento de reintegração social, a punição foi exercício de poder, demonstração de soberania e mecanismo de terror. Compreender essa trajetória é condição indispensável para se entender por que, ainda hoje, o sistema prisional brasileiro resiste à sua vocação ressocializadora e permanece ancorado em uma lógica predominantemente punitiva.

Nas sociedades antigas, a pena não possuía nenhuma pretensão reabilitadora. Ela se expressava na dor, na mutilação e na morte, e seu destinatário não era apenas o condenado, mas toda a coletividade que assistia ao espetáculo da punição. Como observa Fernandes e Souza (2024), no período colonial brasileiro, as penas possuíam caráter cruel e atroz, com castigos físicos rígidos utilizados como instrumento de controle sobre escravos e nativos. Esse padrão violento atravessou séculos e moldou as estruturas do sistema punitivo nacional, deixando marcas que, como se verá adiante, ainda não foram inteiramente superadas.

No cenário europeu, o século XVIII representou uma ruptura decisiva com esse paradigma. Cesare Beccaria, em sua obra seminal *Dos Delitos e das Penas* (1764), lançou as bases do pensamento penal moderno ao criticar a arbitrariedade das punições e propor que a pena devesse ter caráter preventivo e ser aplicada com estrita proporcionalidade ao delito cometido. Para Beccaria (2016), as penas devem ser proporcionais aos crimes, pois somente dessa forma o sistema penal cumpre sua função de inibir condutas delituosas sem se converter em instrumento de vingança estatal. Essa ideia, aparentemente simples, foi revolucionária, tirou a pena do campo da moralidade religiosa e a inseriu no âmbito da racionalidade jurídica.

No século XIX, com o fortalecimento do Estado moderno e a consolidação do capitalismo industrial, a prisão substituiu progressivamente os suplícios corporais como forma dominante de punição. Émile Durkheim, em *Da Divisão do Trabalho Social* (1893), atribuiu à pena uma função sociológica precisa: reafirmar a coesão social e os valores coletivos ameaçados pelo crime. Nessa perspectiva, punir não seria apenas reprimir o infrator, mas enviar uma mensagem à sociedade sobre a inviolabilidade de suas normas fundamentais.

Foi, contudo, Michel Foucault quem elaborou a crítica mais contundente ao modelo prisional moderno. Em *Vigiar e Punir* (1975), o filósofo francês demonstrou que a prisão não nasceu para reabilitar, mas para disciplinar. O cárcere, em sua análise, é uma tecnologia de poder que fabrica corpos dóceis e úteis à ordem social, operando por meio da vigilância constante, da hierarquia e do isolamento. Foucault (2014) sustenta que a prisão, longe de fracassar em sua missão ressocializadora por incompetência ou descaso, cumpre fielmente sua função real: produzir e reproduzir a delinquência como categoria controlável, mantendo sob permanente vigilância grupos socialmente marginalizados.

Essa leitura foucaultiana é especialmente reveladora quando aplicada ao contexto brasileiro. O sistema penitenciário nacional não apenas disciplina corpos, mas também revela a seletividade estrutural do sistema penal. A população carcerária brasileira é formada

majoritariamente por indivíduos jovens, pobres e oriundos de contextos de vulnerabilidade social, o que evidencia que o sistema penal atua de maneira desigual sobre determinados grupos sociais. Tal realidade revela que o encarceramento, além de instrumento jurídico de punição, também reflete desigualdades históricas e estruturais presentes na sociedade brasileira.

No Brasil, a evolução legislativa da pena acompanhou, com atraso e contradições, as transformações do pensamento penal ocidental. O Código Penal do Império (1830) avançou ao substituir penas corporais pela privação de liberdade, mas manteve a lógica do controle e da segregação. O Código Penal de 1890, já na República, formalizou a prisão como principal resposta ao crime, sem, contudo, estruturar os estabelecimentos necessários para seu cumprimento digno. O Código Penal de 1940, ainda vigente, adotou uma postura mista: retributiva, porque reconhece na pena uma resposta proporcional ao mal causado, e preventiva, porque busca inibir a reincidência. Esse hibridismo teórico, como se verá, é precisamente um dos fatores que torna tão difícil a consolidação de uma política penal genuinamente ressocializadora no país.

2.2 Teorias da pena e a função ressocializadora no Direito Penal contemporâneo

O debate doutrinário acerca dos fundamentos e finalidades da pena é um dos mais antigos e persistentes do pensamento jurídico. Ao longo dos séculos, três grandes correntes teóricas disputaram a primazia na justificação da sanção penal, sendo elas a teoria retributiva, a teoria preventiva e a teoria mista ou unificadora. Compreendê-las não é um exercício meramente acadêmico, mas sim uma condição para entender por que, na prática do sistema prisional brasileiro, a ressocialização permanece como promessa não cumprida.

A teoria retributiva, a mais antiga das três, concebe a pena como uma resposta proporcional ao mal causado pelo crime. Nessa perspectiva, punir é um imperativo de justiça, quem infringe a lei merece sofrer uma consequência equivalente à sua conduta. Kant e Hegel são os principais representantes desta corrente, e sua influência ainda ressoa no senso comum jurídico e popular da sociedade contemporânea, a ideia de que “quem fez deve pagar” possui raízes profundas na cultura punitiva brasileira. A crítica central a essa teoria é que ela não oferece nenhum horizonte de transformação, limita-se a olhar para o passado, sem qualquer preocupação com o futuro do condenado ou com a prevenção de novos delitos.

A teoria preventiva desloca o foco da punição para a função social da pena, subdividindo-se em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral busca intimidar a coletividade, dissuadindo potenciais infratores por meio do temor da sanção, é a chamada

prevenção geral negativa. A prevenção geral positiva, por sua vez, visa reafirmar a validade do ordenamento jurídico e fortalecer a confiança da sociedade na norma. Já a prevenção especial dirige-se ao próprio condenado. Em sua dimensão negativa, busca neutralizá-lo, impedindo-o de cometer novos crimes durante o cumprimento da pena; em sua dimensão positiva, e aqui reside o núcleo da ressocialização, pretende transformar o indivíduo, preparando-o para o retorno à vida em liberdade.

A teoria mista ou unificadora, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro conforme se infere do art. 59 do Código Penal, combina as finalidades retributiva e preventiva, reconhecendo que a pena deve ser, ao mesmo tempo, justa resposta ao crime e instrumento de reintegração social. Para Cezar Roberto Bitencourt (2018), essa combinação é teoricamente coerente, mas sua aplicação prática exige estruturas materiais, recursos humanos e políticas públicas que o Estado brasileiro sistematicamente deixa de oferecer. O resultado é uma pena que, na letra da lei, aspira à ressocialização, mas que, na realidade do cárcere, se reduz à mera privação de liberdade.

Rogério Greco (2022) observa que se a prisão for concebida como um mal necessário e se o crime for tratado como uma espécie de enfermidade social, então é fundamental cuidar do ambiente em que os indivíduos são internados, para que suas condições não se deterioreem ainda mais. Podemos dizer que um hospital que adoece seus pacientes não cura ninguém. Da mesma forma, um sistema prisional que expõe seus internos à violência, à superlotação e à ausência de perspectivas não ressocializa, mas apenas aprofunda e reforça a marginalização.

No campo da criminologia crítica, essa contradição é analisada de forma ainda mais contundente. Alessandro Baratta (2002) argumenta que o cárcere representa a ponta do iceberg do sistema penal, sendo o momento culminante de um processo de seleção social que se inicia muito antes da intervenção do Direito Penal. Começa na discriminação escolar, no desemprego estrutural e na ausência de políticas públicas. Para Baratta, a prisão não fracassa em ressocializar por acidente, ela consolida, na maioria das vezes, uma carreira criminosa que a própria estrutura social havia iniciado.

Zaffaroni e Pierangeli (2002) reforçam essa crítica ao apontar que o discurso ressocializador da pena possui uma dimensão ideológica, ele legitima a expansão do poder punitivo do Estado ao apresentar a prisão como um serviço prestado ao condenado, quando, na realidade, o que se opera é sua neutralização temporária e sua posterior devolução ao mesmo ambiente de vulnerabilidade social que favoreceu a prática delituosa.

O Estado Democrático de Direito, no entanto, não pode se conformar com essa realidade. A Constituição Federal de 1988, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, inciso III) e ao vedar expressamente penas cruéis, degradantes e desumanas (art. 5º, inciso XLVII), estabeleceu um marco normativo que exige uma execução penal compatível com os direitos fundamentais do condenado. A pena, nesse contexto constitucional, não pode ser apenas punição, deve ser também, oportunidade de reconstrução.

2.3 A lei de Execução Penal e o objetivo da reintegração social

A promulgação da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, representou um marco fundamental na história do Direito Penal brasileiro. Considerada por muitos doutrinadores uma das legislações mais avançadas do mundo em matéria de execução penal, a LEP incorporou, de forma explícita, o objetivo ressocializador como finalidade precípua da pena privativa de liberdade. Seu art. 1º estabelece que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Os arts. 10, 25 e 28 complementam esse mandamento ao impor ao Estado o dever de prestar assistência material, educacional e social ao preso e ao egresso, reconhecendo o trabalho intramuros como dever social e condição de dignidade humana.

Mirabete (2015) destaca que a LEP avançou ao reconhecer o apenado como sujeito de direitos e não apenas objeto de punição, assegurando-lhe assistência material, jurídica, educacional e social. Nucci (2022), por sua vez, reforça que toda disposição da LEP deve ser interpretada à luz dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, de modo que a privação de liberdade não se converta, em nenhuma hipótese, em privação de humanidade.

O problema central, no entanto, é que a LEP permanece, em larga medida, como letra morta. Bitencourt (2018) é categórico ao afirmar que as prisões brasileiras não apenas falham em ressocializar, mas também produzem um ambiente criminógeno que aprofunda a vinculação do indivíduo com o universo do crime. Esse diagnóstico foi formalmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADPF 347, em 2015, quando declarou que o sistema carcerário brasileiro se encontra em estado de coisas inconstitucional, situação caracterizada pela violação generalizada e estrutural de direitos fundamentais decorrente de falhas sistêmicas que nenhuma ação pontual é capaz de resolver. A gravidade desse cenário foi assim sintetizada pelo relator:

O quadro é geral, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema. Presente situação degradante que não permite recuperação alguma. Os estabelecimentos penais encontram-se em condições que fogem totalmente ao arcabouço normativo estabelecido para reger a execução penal. (BRASIL, STF, ADPF 347, 2015).

Diante desse panorama, a aplicação efetiva dos dispositivos da LEP torna-se uma tarefa estruturalmente comprometida. A ausência de condições materiais adequadas, aliada à insuficiência de políticas públicas voltadas à educação, ao trabalho e à assistência ao egresso, esvazia na prática o que a norma garante no papel. A Lei de Execução Penal, portanto, não é o problema — é, paradoxalmente, parte da solução que o sistema insiste em não concretizar. O que falta é vontade política, investimento público e uma cultura institucional que enxergue no condenado não apenas um risco a ser neutralizado, mas um ser humano a ser reintegrado.

3. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1. O crescimento da população carcerária no Brasil

O crescimento da população carcerária brasileira nas últimas décadas é vertiginoso e sem precedentes. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2025), com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2024, o Brasil contabilizava aproximadamente 674.016 pessoas custodiadas em estabelecimentos prisionais, além de 235.051 indivíduos em prisão domiciliar, totalizando cerca de 909.067 pessoas submetidas a alguma forma de privação de liberdade. Esses números evidenciam a expansão contínua do encarceramento no país e colocam o Brasil entre os três maiores sistemas prisionais do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China, países que possuem populações significativamente maiores.

Para compreender a dimensão desse crescimento, é necessário contextualizá-lo historicamente. No início dos anos 1990, o Brasil contava com pouco mais de 90 mil presos. Em três décadas, esse número multiplicou-se por quase dez, um crescimento que não encontra correspondência proporcional na criminalidade, mas que reflete, sobretudo, a expansão do encarceramento como resposta política e o endurecimento progressivo da legislação penal. A aprovação da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), a guerra às drogas e o punitivismo crescente no discurso público são fatores que contribuíram decisivamente para essa escalada.

Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN/DEPEN, 2023) revelam, ainda, o perfil da população encarcerada: majoritariamente jovem, com concentração na faixa etária de 18 a 29 anos, predominantemente negra e correspondendo a cerca de dois terços do total de presos com baixíssimo nível de escolaridade. Mais da metade dos detentos não concluiu o ensino fundamental, e apenas uma fração ínfima possui ensino superior completo. Esses números não são coincidência, pois denunciam a seletividade estrutural de um sistema que, como alertava Foucault (2014), disciplina prioritariamente os corpos das classes subalternas. A criminalização da pobreza precede, em grande medida, a criminalização do crime.

Outro dado revelador diz respeito aos presos provisórios, aqueles que ainda aguardam julgamento e, portanto, sequer foram condenados por sentença transitada em julgado. Historicamente, esse grupo tem representado entre 30% e 40% da população carcerária brasileira, o que evidencia não apenas a morosidade do sistema de justiça, mas também a banalização da prisão preventiva como instrumento de antecipação da pena. Permanecer preso antes de ser julgado, muitas vezes por meses ou anos, em condições degradantes é, por si só, uma violação flagrante do princípio constitucional da presunção de inocência.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do programa Justiça Presente e do relatório Justiça em Números (2024), tem documentado sistematicamente essas distorções, apontando a necessidade urgente de racionalização do uso da prisão preventiva e de ampliação das alternativas penais. Os dados institucionais, portanto, não apenas descrevem uma realidade — eles acusam um Estado que encarcera em massa sem oferecer, em contrapartida, as condições mínimas para que a privação de liberdade cumpra qualquer função ressocializadora.

3.2 Superlotação e precariedade estrutural das unidades prisionais

Se os números da população carcerária já são alarmantes em abstrato, tornam-se ainda mais graves quando confrontados com a capacidade real do sistema. Em 2022, o DEPEN registrava pouco mais de 467 mil vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais brasileiros — um déficit de mais de 180 mil vagas em relação ao número de custodiados que dormem efetivamente nas unidades. A taxa de ocupação supera em mais de 40% a capacidade instalada, gerando um ambiente de compressão humana que inviabiliza qualquer pretensão de tratamento digno (SENAPPEN, 2024).

A superlotação não é apenas um problema quantitativo, mas o ponto de partida de uma cadeia de violações que se desdobra em cascata. Quando uma cela projetada para dez pessoas

abriga trinta, todos os direitos que a LEP assegura tornam-se virtualmente impossíveis de ser concretizados. Não há espaço para atividades educativas, não há vagas suficientes para programas de trabalho, não há assistência médica capaz de atender a uma demanda tão desproporcional. A superlotação, nesse sentido, não é apenas um reflexo da ineficiência estatal — é o mecanismo pelo qual o Estado converte o cárcere em depósito humano. Baccarini (2012) sintetiza com precisão esse diagnóstico:

A superlotação das prisões, as debilitadas e insalubres instalações físicas, a falta de treinamento dos funcionários responsáveis pela reeducação da população carcerária e a própria condição social dos que ali se encontram são alguns dos inúmeros fatores que contribuem para o fracasso do sistema penitenciário brasileiro no que se refere à questão da recuperação social daqueles que nele estão internos. (BECCARINI, 2012, p. 51).

As condições sanitárias e de saúde dentro das unidades prisionais brasileiras constituem um capítulo à parte nesse cenário de precariedade. O Ministério da Saúde e pesquisas vinculadas ao CNJ documentam que as principais causas de morte nas prisões incluem doenças infectocontagiosas como tuberculose, pneumonia e sepse, enfermidades cuja proliferação é diretamente favorecida pela superlotação, pela falta de higiene e pela ausência de ventilação adequada. Segundo levantamento do CNJ realizado com base em 112 mil casos entre 2017 e 2021, 62% dos falecimentos dentro das cadeias decorreram de causas relacionadas a doenças evitáveis, e apenas 25% estiveram associados a causas violentas.

A precariedade estrutural também se manifesta na arquitetura física dos estabelecimentos. Grande parte das unidades prisionais do país foi construída há décadas, sem planejamento adequado para acomodar o volume atual de internos, e opera com infraestrutura deteriorada e sem manutenção regular. A ausência de espaços destinados à educação, ao trabalho e ao convívio social dentro das prisões não é casual — ela reflete a prioridade que o Estado historicamente concedeu à contenção em detrimento da reabilitação. Construíram-se muros, grades e celas; não se construíram salas de aula, oficinas de trabalho ou espaços de atendimento psicossocial.

O déficit de profissionais é igualmente expressivo. Para atender à população carcerária, o sistema conta com um número de médicos, psicólogos, assistentes sociais e educadores absolutamente insuficiente para a demanda. Dados da Associação Paulista de Medicina (APM, 2023) indicam que a média nacional é de aproximadamente um profissional de saúde para cada 818 detentos, proporção que inviabiliza qualquer forma de atendimento individualizado e que

transforma a assistência à saúde, garantida pelo art. 14 da LEP, em uma promessa sem substância.

Nesse contexto, a prisão deixa de ser um espaço de cumprimento de pena com finalidade ressocializadora e passa a operar como um ambiente de degradação progressiva da pessoa humana. O condenado que entra no sistema em situação de vulnerabilidade social sai, na maior parte das vezes, em situação ainda mais precária, seja fisicamente, mentalmente ou socialmente.

3.3 Violência, facções criminosas e ausência de controle estatal

A violência dentro das prisões brasileiras não é um fenômeno episódico ou circunstancial. Ela é constitutiva do ambiente carcerário tal como ele se organizou historicamente no Brasil. Em unidades superlotadas, sem estrutura adequada, com insuficiência de pessoal e abandono institucional sistemático, a violência emerge como mecanismo de organização social interna, e o Estado perde progressivamente o controle sobre os espaços que deveria administrar.

É nesse vácuo de poder que as facções criminosas encontram solo fértil para se consolidar. Organizações como o Primeiro Comando da Capital (PCC), surgido em São Paulo na década de 1990, e o Comando Vermelho (CV), com origem no Rio de Janeiro, nasceram e cresceram dentro dos próprios presídios, aproveitando-se da omissão estatal para estruturar redes de poder que regulam a vida interna das unidades e se expandem para além dos muros. O paradoxo é eloquente: o Estado encarcera para controlar, mas o ambiente que cria dentro das prisões termina por produzir organizações criminosas mais estruturadas e poderosas do que aquelas que pretendia neutralizar.

Souza e Cordeiro (2023) observam que a superlotação favorece diretamente o domínio do sistema por facções criminosas, bem como a insalubridade, a proliferação de epidemias e o consumo de drogas nas unidades, fatores que, combinados, tornam o ambiente prisional um espaço de aprendizado e aprofundamento do crime, e não de sua superação. O preso que ingressa no sistema por um delito de menor gravidade é inserido, pela lógica da superlotação, no mesmo espaço físico e social de indivíduos com históricos criminais muito mais graves. A mistura indiscriminada de perfis, vedada pela própria LEP em seu art. 84, ocorre na prática com regularidade, e suas consequências são previsíveis: quem entra pelo furto frequentemente sai com laços estabelecidos com redes de crime organizado.

A violência intramuros, por sua vez, produz consequências que vão além do sofrimento imediato dos envolvidos. Rebeliões, execuções e conflitos entre facções rivais são eventos que,

além de ceifar vidas, destroem a frágil possibilidade de que o ambiente prisional se organize de forma minimamente propícia à reabilitação. Pesquisa realizada por professoras da FGV Direito SP, com base em dados do CNJ entre 2017 e 2021, revelou que as mortes por causas violentas dentro das unidades prisionais, incluindo asfixia, ferimentos por arma de fogo e instrumentos perfurocortantes, representam parcela significativa dos óbitos registrados no sistema (CICCI; MOURA, 2023).

A ausência de controle estatal efetivo sobre os estabelecimentos prisionais revela, em última instância, uma falência que é ao mesmo tempo administrativa e política. Administrativa porque o Estado não dispõe de recursos humanos e materiais suficientes para gerir adequadamente o sistema que ele próprio expandiu de forma descontrolada. Política porque a população carcerária, formada majoritariamente por jovens negros e pobres sem representação institucional, não mobiliza, historicamente, a atenção e o investimento que outros setores da sociedade conseguem demandar. A invisibilidade do encarcerado é, ela mesma, uma forma de violência silenciosa, sistemática e politicamente conveniente.

O resultado dessa equação é um sistema prisional que não apenas falha em ressocializar, mas que ativamente prepara o terreno para a reincidência. Ao expor o condenado à violência, ao crime organizado, à degradação física e ao abandono institucional, o cárcere brasileiro rompe qualquer vínculo que o indivíduo pudesse manter com a perspectiva de uma vida fora do crime. A prisão, nesse sentido, deixa de ser parte da solução e passa a ser parte estrutural do problema.

4. O PAPEL DO ESTADO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA RESSOCIALIZAÇÃO

4.1. A responsabilidade estatal na execução penal

O Estado que condena é o mesmo Estado que deve ressocializar. Essa afirmação, aparentemente óbvia, carrega uma consequência jurídica e ética de grande peso: ao privar um indivíduo de sua liberdade em nome da sociedade, o poder público assume, simultaneamente, a responsabilidade de garantir que essa privação ocorra em condições dignas e que o período de cumprimento da pena seja efetivamente aproveitado para a preparação do retorno à vida livre. Não se trata de benevolência ou concessão, mas de obrigação constitucional e legal.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Em seu art. 5º, veda expressamente penas cruéis, degradantes e desumanas, e assegura ao preso o respeito à

integridade física e moral. O art. 6º consagra a educação, a saúde e o trabalho como direitos sociais de todos os cidadãos, e a condição de condenado não subtrai esse conjunto de garantias. A privação de liberdade alcança a locomoção, não a humanidade do indivíduo.

No plano infraconstitucional, a Lei de Execução Penal reforça esse arcabouço ao estabelecer, em seu art. 10, que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Essa redação não deixa margem para interpretações restritivas: o legislador não criou uma faculdade, mas uma obrigação. O Estado não pode escolher entre ressocializar ou não ressocializar, pois está juridicamente compelido a fazê-lo.

Ocorre que a distância entre esse dever normativo e sua efetivação prática é uma das mais dolorosas contradições do sistema penal brasileiro. Quando o Estado se omite nessa tarefa, não apenas descumprir a lei que ele próprio editou, como também alimenta o ciclo de violência e reincidência que, posteriormente, apresenta à sociedade como problema de segurança pública a ser combatido com mais encarceramento. Essa lógica circular é um dos traços mais perversos do sistema punitivo brasileiro. O Estado investe pouco na ressocialização, o egresso retorna ao crime por falta de alternativas, a criminalidade aumenta, a pressão por mais encarceramento cresce e o ciclo recomeça. Bitencourt (2018) aponta que essa dinâmica não é acidental; ela reflete a opção política, reiterada ao longo das décadas, de tratar a segurança pública como caso de polícia e de prisão, e não como questão de política social integrada. O resultado é um sistema que encarcera cada vez mais e ressocializa cada vez menos.

A responsabilidade estatal na execução penal, portanto, não se resume à custódia do condenado. Ela abrange a criação e a manutenção de um ambiente institucional que torne possível, concretamente, a reintegração social prevista na LEP. Um Estado que mantém prisões superlotadas, insalubres e dominadas por facções criminosas não está cumprindo essa responsabilidade. Na prática, terceiriza o controle dos estabelecimentos prisionais para o crime organizado e devolve à sociedade, ao final da pena, indivíduos ainda mais vulneráveis e marginalizados do que quando ingressaram no sistema prisional.

4.2 Políticas públicas voltadas à ressocialização do sistema prisional

Reconhecer a responsabilidade estatal na execução penal é o primeiro passo. O segundo, igualmente indispensável, é compreender que o cumprimento dessa responsabilidade exige políticas públicas concretas, contínuas e integradas. A ressocialização não acontece por força

da lei, pois depende de escolhas orçamentárias, de estruturação institucional e de uma visão de longo prazo que o sistema penal brasileiro raramente demonstrou ter. A LEP prevê um conjunto amplo de assistências que o Estado deve prestar ao condenado, incluindo assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além da assistência ao egresso, consistente na orientação e no apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade. Na prática, porém, sua implementação é fragmentada, subfinanciada e profundamente desigual entre os estados da federação.

No campo educacional, os dados do INFOPEN (2023) revelam que a maioria absoluta da população carcerária brasileira não completou o ensino fundamental, e que o percentual de presos efetivamente matriculados em programas educacionais dentro das unidades é muito inferior ao necessário. A educação intramuros, quando existe, enfrenta obstáculos estruturais severos: falta de espaço físico, de professores habilitados, de materiais didáticos e de uma política pedagógica adaptada ao contexto de privação de liberdade. O resultado é que o ambiente prisional, em vez de corrigir a trajetória de exclusão escolar que caracteriza a maioria dos condenados, tende a aprofundá-la.

No campo da capacitação profissional e do trabalho, o quadro não é mais animador. A LEP prevê, em seus arts. 28 a 37, uma série de disposições sobre o trabalho do condenado, reconhecendo-o como dever social, condição de dignidade humana e instrumento de reintegração. Na realidade, os programas de trabalho dentro do sistema prisional atendem a uma parcela minoritária da população carcerária, e as vagas disponíveis são disputadas em um ambiente de escassez que torna o acesso ao trabalho um privilégio, não uma regra. Rodrigues e Cavalcanti (2017, p. 47-62 apud FERNANDES; SOUZA, 2024) são precisos ao afirmar que não basta castigar o indivíduo: é necessário oferecer aos encarcerados condições reais para que possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva.

O momento em que o egresso cruza os portões da prisão representa, talvez, o ponto mais crítico de toda a trajetória de reintegração. Sem emprego, com vínculos familiares frequentemente rompidos pelo período de reclusão e marcado pelo estigma social da condenação, o ex-condenado retorna a um ambiente que raramente oferece acolhimento. A dificuldade de inserção no mercado de trabalho é especialmente severa: empregadores tendem a rejeitar candidatos com passagem pelo sistema prisional, e a ausência de qualificação profissional adequada estreita ainda mais as possibilidades de uma reinserção digna. Os Patronatos e as instituições responsáveis pelo acompanhamento pós-pena, previstos na LEP, operam de forma precária e com cobertura insuficiente em grande parte do território nacional,

deixando o egresso em situação de abandono justamente no momento em que a intervenção institucional seria mais decisiva para interromper o ciclo da reincidência.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio de iniciativas como o programa Começar de Novo, tem buscado articular oportunidades de trabalho e educação para egressos do sistema prisional, com resultados que, embora positivos nos contextos em que são aplicados, permanecem pontuais diante da dimensão do problema. Nesse cenário, os institutos despenalizadores emergem como alternativas concretas e juridicamente consolidadas ao encarceramento em massa. A Lei nº 9.099/1995, ao introduzir a transação penal e a suspensão condicional do processo, inaugurou uma lógica de intervenção penal mínima que busca evitar os efeitos criminógenos da prisão para infrações de menor potencial ofensivo. As penas restritivas de direitos previstas no Código Penal e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, as chamadas Regras de Tóquio, reforçam esse entendimento ao reconhecer que punir não precisa significar encarcerar, e que a resposta estatal ao crime pode ser mais eficaz, mais humana e menos custosa quando estruturada fora dos muros da prisão.

A adoção consistente desses mecanismos não representa abrir mão da resposta penal, mas qualificá-la. Reduzir o número de pessoas encarceradas por crimes de menor gravidade alivia a superlotação, libera recursos para o atendimento adequado daqueles que efetivamente precisam cumprir pena privativa de liberdade e mantém o indivíduo vinculado à sociedade, evitando o processo de dessocialização que o cárcere produz. Essa integração entre políticas públicas de ressocialização e racionalização do uso da prisão constitui, portanto, condição indispensável para que a execução penal cumpra, de fato, a finalidade que a Lei de Execução Penal lhe atribui.

4.3 Educação, trabalho e os desafios para a efetivação da ressocialização

Entre todos os instrumentos disponíveis para a ressocialização do condenado, a educação e o trabalho ocupam posição central tanto na doutrina jurídica quanto nas evidências produzidas pela criminologia empírica. Não há ressocialização sustentável sem que o indivíduo adquira ferramentas para se inserir de forma autônoma e digna na sociedade após o cumprimento da pena. E essas ferramentas, por excelência, são a educação e a qualificação profissional.

Elionaldo Fernandes Julião (2009, p. 4 apud FERNANDES; SOUZA, 2024) identifica três objetivos imediatos da educação em espaços de privação de liberdade:

Manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; melhorar a qualidade de vida na prisão; conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais.

Essa perspectiva evidencia que a educação prisional não se reduz à instrução formal. Ela é um processo amplo de reestruturação psicossocial que prepara o indivíduo para o retorno ao convívio social em condições de exercer sua cidadania. Roberto da Silva e Fábio Moreira (2006, p. 13 apud FERNANDES; SOUZA, 2024) alertam, porém, para o risco de que a educação intramuros se torne mero instrumento de gestão da ociosidade, sem qualquer vocação transformadora real: enquanto prevalecer a concepção de prisão como espaço de confinamento e castigo, a educação não terá lugar na terapia penal, limitando-se a ser apenas mais um recurso a serviço da administração penitenciária para ocupar o tempo ocioso de alguns poucos presos.

Essa crítica aponta para um problema de concepção que antecede o de implementação. Enquanto o sistema prisional for orientado por uma lógica predominantemente punitiva, qualquer política de educação ou trabalho estará fadada a ocupar um papel marginal e residual. A ressocialização exige uma mudança de paradigma, e não apenas de procedimentos.

No plano dos dados, os números do DEPEN (2023) confirmam que a escolaridade é um fator diretamente relacionado ao envolvimento com o crime: mais da metade da população carcerária brasileira não completou o ensino fundamental, e o percentual de presos com ensino superior completo é inferior a 1%. Esses dados não apenas descrevem o perfil do encarcerado brasileiro; eles indicam onde o Estado deveria ter investido muito antes da prisão. A falha na educação básica e na geração de oportunidades de trabalho digno é, em grande medida, a antessala do encarceramento para uma parcela significativa da população brasileira.

O trabalho prisional, por sua vez, tem dupla função reconhecida pela doutrina e pela própria LEP: produtiva, ao gerar renda e desenvolver habilidades, e simbólica, ao manter o indivíduo vinculado à noção de responsabilidade e de pertencimento social. A remição de pena pelo trabalho e pelo estudo, prevista nos arts. 126 e seguintes da LEP, é um dos mecanismos mais eficazes disponíveis para estimular a adesão do condenado a programas de reintegração. No entanto, sua aplicação enfrenta os mesmos obstáculos estruturais que comprometem as

demais políticas prisionais: falta de vagas, falta de parcerias com o setor privado e falta de fiscalização efetiva por parte dos órgãos competentes.

A conclusão que emerge dessa análise é que os desafios para a efetivação da ressocialização no Brasil não são, em sua essência, técnicos. São políticos. Superar a lógica punitivista que orienta historicamente o sistema penal brasileiro, investir de forma sustentada em educação e trabalho intramuros e construir pontes reais entre o condenado e a sociedade que o receberá após a pena exigem escolhas políticas deliberadas, que impliquem reconhecer no egresso não um fardo social a ser tolerado, mas um sujeito de direitos a ser reintegrado. Enquanto essa escolha não for feita com firmeza e consistência, a ressocialização continuará sendo, no Brasil, muito mais uma promessa legal do que uma realidade vivida.

5. REINCIDÊNCIA CRIMINAL E OS DESAFIOS DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

5.1. Fatores sociais e estruturais que favorecem a reincidência

A reincidência criminal é, ao mesmo tempo, o sintoma mais visível e o argumento mais contundente contra a efetividade do sistema prisional brasileiro. Quando um indivíduo retorna ao crime após cumprir uma pena, a narrativa dominante tende a atribuir essa conduta exclusivamente à sua vontade ou ao seu caráter. O que essa perspectiva frequentemente ignora é que a reincidência constitui um fenômeno complexo, influenciado por fatores sociais, econômicos, institucionais e estruturais que acompanham o condenado antes, durante e depois do cumprimento da pena. Compreender as razões que levam o egresso a delinquir novamente exige olhar para além do indivíduo e examinar as condições oferecidas pelo próprio sistema de justiça criminal.

Sob o aspecto jurídico, a reincidência encontra previsão no art. 63 do Código Penal, segundo o qual se verifica quando o agente pratica novo crime depois de transitar em julgado a sentença que o condenou por crime anterior. Essa condição, porém, não é permanente: nos termos do art. 64, inciso I, do mesmo diploma legal, deixa de prevalecer para fins penais quando entre o cumprimento ou a extinção da pena e a prática da nova infração decorrer período superior a cinco anos. A reincidência prevista na legislação produz efeitos jurídicos específicos, como o agravamento da pena e a limitação de determinados benefícios legais, sem, contudo, esgotar a compreensão do fenômeno sob a ótica criminológica.

A literatura especializada demonstra que a reincidência pode ser analisada sob diferentes perspectivas, razão pela qual não existe um conceito único adotado por todas as pesquisas. Estudos desenvolvidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontam que o fenômeno pode ser compreendido a partir de distintos critérios metodológicos, sendo esses a reincidência legal, penitenciária, criminal e genérica. A reincidência legal corresponde àquela definida pelo Código Penal e produz efeitos jurídicos sobre o condenado. A reincidência penitenciária considera o retorno do indivíduo ao sistema prisional para o cumprimento de nova pena privativa de liberdade. A reincidência criminal, por sua vez, refere-se ao novo envolvimento do egresso com a prática de infrações penais, independentemente dos efeitos jurídicos decorrentes da condenação anterior. Há ainda a chamada reincidência genérica, utilizada em alguns estudos para designar qualquer novo contato do indivíduo com o sistema de justiça criminal após a primeira condenação (IPEA, 2022).

Para os fins deste trabalho, adota-se a perspectiva da reincidência criminal, por permitir uma análise mais ampla da efetividade da ressocialização. Mais do que verificar os efeitos legais decorrentes de uma nova condenação, busca-se compreender por que indivíduos submetidos ao sistema prisional retornam à prática delitiva, identificando os fatores estruturais que dificultam sua reintegração social. Essa abordagem dialoga diretamente com a hipótese desta pesquisa, segundo a qual a reincidência não decorre exclusivamente de escolhas individuais, mas da insuficiência das políticas públicas de ressocialização e da permanência de condições sociais que favorecem a exclusão do egresso.

Reduzir a reincidência à simples persistência criminosa do indivíduo é ignorar tudo aquilo que o sistema faz, ou deixa de fazer, antes que ele volte a delinquir. O retorno ao crime, em muitos casos, representa o resultado previsível de um modelo de execução penal que priva o condenado da liberdade sem lhe oferecer condições efetivas para reconstruir sua trajetória de vida após o cumprimento da pena. A ressocialização deixa de ser concretizada não apenas pelas deficiências existentes dentro do cárcere, mas também pela ausência de oportunidades e de políticas públicas capazes de assegurar uma reinserção social minimamente digna.

O primeiro e mais determinante desses fatores é a própria experiência do cárcere. Como demonstrado nos capítulos anteriores, o ambiente prisional brasileiro não ressocializa: ele degrada. O condenado que passa anos em uma unidade superlotada, violenta e dominada por facções criminosas não retorna à sociedade em melhores condições. Ao contrário, frequentemente deixa o sistema com vínculos familiares fragilizados, saúde física e mental

comprometidas e relações estabelecidas com organizações criminosas que, dentro da prisão, assumiram funções que deveriam ser exercidas pelo próprio Estado. Azambuja e Fagundes (2020, p. 177) observam que a superlotação dificulta a segregação dos detentos por seus delitos, fazendo com que pessoas que cumprem pena por crimes mais simples convivam no mesmo ambiente daqueles que cometeram crimes mais graves, o que alimenta um processo de aprofundamento do envolvimento criminal que o sistema deveria impedir, mas estruturalmente favorece.

O segundo fator é a ausência de políticas públicas de reinserção que acompanhem o egresso após a soltura. O momento da saída da prisão é, paradoxalmente, o de maior vulnerabilidade do indivíduo. Sem emprego, sem moradia garantida, sem assistência psicossocial e frequentemente sem o apoio da família, que muitas vezes se desfez durante os anos de reclusão, o egresso retorna a um mundo que não o esperava e que raramente está disposto a recebê-lo. Nesse contexto de abandono institucional e social, o retorno ao crime não é uma escolha racional e deliberada: é, frequentemente, a única saída concretamente disponível.

O terceiro fator é a seletividade estrutural do sistema penal, que não apenas produz a reincidência como a perpetua. O sistema prisional brasileiro atinge de forma desproporcional jovens negros e pobres, oriundos de periferias urbanas marcadas pela ausência histórica do Estado em sua dimensão protetora, e pela presença do Estado em sua dimensão punitiva. Esses indivíduos, ao saírem da prisão, retornam exatamente para os mesmos territórios de vulnerabilidade social de onde vieram, agora portando o estigma da condenação e sem as ferramentas necessárias para romper o ciclo de exclusão que os levou ao crime. Para Baratta (2002), o sistema penal não seleciona criminosos aleatoriamente: ele reproduz, no interior do cárcere, as mesmas hierarquias e exclusões que a sociedade produz fora dele. A reincidência, nessa perspectiva, é a expressão mais acabada dessa reprodução.

Estudos do IPEA (2022) confirmam que as taxas de retorno ao sistema prisional são significativamente maiores entre egressos que não tiveram acesso a programas de educação, trabalho ou assistência social durante ou após o cumprimento da pena, e que as iniciativas voltadas ao acompanhamento pós-pena apresentam grande desigualdade entre os estados brasileiros. A correlação entre ausência de políticas de ressocialização e reincidência não é uma hipótese acadêmica: é um dado empiricamente verificável que o Estado brasileiro sistematicamente subestima ao definir suas prioridades orçamentárias e legislativas.

5.2 Estigmatização social e dificuldades de reinserção no mercado de trabalho

Se os fatores estruturais que contribuem para a reincidência operam, em grande parte, dentro do sistema prisional e nas políticas públicas que o cercam, a estigmatização social opera fora dele, na vida cotidiana do egresso, com consequências igualmente devastadoras. Embora o ordenamento jurídico estabeleça um momento para o encerramento da sanção penal, seus efeitos sociais persistem muito além do cumprimento da pena. O egresso deixa o sistema prisional juridicamente livre, mas continua submetido a obstáculos que dificultam sua reconstrução pessoal, profissional e comunitária. A liberdade, nesse contexto, nem sempre significa verdadeira reintegração.

A estigmatização do egresso constitui um dos principais entraves à efetivação da finalidade ressocializadora prevista na Lei de Execução Penal. O histórico de condenação frequentemente passa a definir a identidade social do indivíduo, que encontra resistência para reconstruir sua vida mesmo após cumprir integralmente a pena que lhe foi imposta. A desconfiança da sociedade, o preconceito e a associação permanente entre o egresso e a criminalidade fazem com que a sanção ultrapasse o período estabelecido pelo Estado, transformando-se em uma punição informal e contínua. Para Baratta (2002, p. 167), o cárcere representa a ponta do iceberg do sistema penal, o momento culminante de um processo de seleção que começa antes mesmo da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, e que a prisão, geralmente, consolida de forma definitiva uma carreira criminosa. Ao deixar a prisão, o egresso retorna ao mesmo contexto de vulnerabilidade em que vivia anteriormente, agora acrescido do estigma da condenação, circunstância que limita ainda mais suas oportunidades de inserção social e econômica.

Foucault (2014) já alertava que o sistema carcerário não produz apenas delinquentes neutralizados: ele produz sujeitos marcados, vigiados e permanentemente suspeitos, sobre os quais o poder continua a incidir muito além dos muros da prisão. Essa vigilância contínua, que se manifesta nas exigências de comparecimento periódico, nas restrições impostas nas fases de progressão de regime e no monitoramento eletrônico, contribui para manter o egresso em uma posição de sujeição e instabilidade que dificulta sua inserção plena na vida social e profissional.

Entre os efeitos mais evidentes dessa exclusão está a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho. Embora o trabalho seja reconhecido pela própria Lei de Execução Penal como instrumento de dignidade, responsabilização e reintegração social, a realidade demonstra que grande parte dos egressos encontra obstáculos severos para conseguir emprego formal. O receio

de empregadores, a exigência de antecedentes criminais em determinados processos seletivos, a baixa escolaridade e a reduzida qualificação profissional fazem com que muitos permaneçam à margem do mercado de trabalho. Estudos do IPEA (2022) evidenciam que a ausência de oportunidades de trabalho e qualificação profissional figura entre os fatores que mais comprometem a reintegração social do egresso, demonstrando que, sem acesso a meios lícitos de subsistência, o retorno ao crime deixa de ser uma escolha e passa a ser, para muitos, a única saída concretamente disponível.

As dificuldades enfrentadas pelo egresso não se restringem ao aspecto econômico. Em muitos casos, o encarceramento provoca o enfraquecimento dos vínculos familiares, rompe relações comunitárias e reduz significativamente a rede de apoio disponível após a liberdade. O IPEA (2022) aponta ainda que as iniciativas voltadas ao acompanhamento pós-pena são insuficientes e apresentam grande desigualdade entre os estados brasileiros, revelando que a ressocialização continua concentrada no período de cumprimento da pena, sem a continuidade necessária para consolidar o retorno do indivíduo ao convívio social. A ausência desse suporte amplia a vulnerabilidade do egresso justamente no momento em que ele mais necessita reconstruir sua vida e reafirmar sua posição como sujeito de direitos.

A reincidência, portanto, não pode ser compreendida exclusivamente como consequência de escolhas individuais. Ela resulta, em grande medida, da conjugação entre a experiência degradante do cárcere, a insuficiência das políticas públicas de reintegração e as barreiras impostas pela própria sociedade ao egresso. O indivíduo deixa a prisão levando consigo o estigma da condenação, reduzidas oportunidades de inserção social e dificuldades concretas para reconstruir sua trajetória de vida. Nesse cenário, a promessa ressocializadora da Lei de Execução Penal permanece distante da realidade, perpetuando um ciclo em que exclusão social, encarceramento e reincidência alimentam-se mutuamente, e no qual o Estado, ao negar as condições para a reintegração, torna-se corresponsável pelo retorno do egresso ao crime.

6. CONCLUSÃO

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste artigo permite afirmar, com respaldo teórico e empírico, que o sistema prisional brasileiro não tem cumprido a função ressocializadora que a Lei de Execução Penal lhe atribui. A distância entre o que a norma promete e o que o cárcere efetivamente oferece não é uma falha conjuntural ou pontual: é uma contradição estrutural que atravessa décadas e que se reproduz, com diferentes intensidades, em todas as unidades da federação. A superlotação crônica, a precariedade estrutural, a

insalubridade e a violência que caracterizam o sistema prisional brasileiro inviabilizam qualquer pretensão ressocializadora, fato reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal ao declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário na ADPF 347. Um sistema que mata por abandono, que entrega seus internos ao domínio de facções criminosas e que devolve à sociedade indivíduos mais fragilizados do que quando entraram não ressocializa: ele aprofunda a marginalização.

A análise do papel do Estado e das políticas públicas evidenciou que a responsabilidade pela falência do modelo não se restringe à administração penitenciária, mas alcança as escolhas políticas que historicamente privilegiaram o encarceramento em massa em detrimento do investimento em educação, trabalho, assistência social e acompanhamento pós-pena. O exame da reincidência criminal confirmou que o retorno ao crime não é, em sua essência, uma escolha individual: é o produto previsível de um sistema que falha em oferecer ao egresso condições mínimas para reconstruir sua vida fora do crime. A estigmatização social, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, o enfraquecimento dos vínculos familiares e a ausência de suporte institucional após a soltura compõem um quadro de exclusão que empurra o egresso de volta à criminalidade com uma regularidade que não pode ser atribuída ao acaso ou ao caráter do indivíduo. A hipótese central desta pesquisa foi, assim, integralmente confirmada: a ineficácia ressocializadora do sistema prisional brasileiro decorre da conjugação entre a precariedade estrutural das unidades prisionais, a orientação punitivista da execução penal, a insuficiência das políticas públicas de reintegração e a estigmatização do egresso.

Superar esse quadro exige, antes de tudo, uma mudança de paradigma. É necessário que o Estado brasileiro deixe de tratar a segurança pública como sinônimo de encarceramento e passe a compreendê-la como resultado de políticas sociais integradas que atuem sobre as causas estruturais da criminalidade, investindo de forma consistente em educação e trabalho intramuros, em assistência ao egresso e em programas de reinserção social que envolvam não apenas o sistema de justiça criminal, mas também o mercado de trabalho e a sociedade civil. É necessário, sobretudo, reconhecer no condenado não um risco a ser neutralizado, mas um sujeito de direitos cuja reintegração é, ao mesmo tempo, um imperativo de justiça e uma condição para a construção de uma sociedade genuinamente mais segura.

REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, Cristiane Menna; FANGUNDES, Cálita Correa. *A superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros e a (in)efetividade do princípio da dignidade humana*. *RICADI*, v. 9, ago./dez. 2020.
- BACCARINI, Sônia de Oliveira Santos. O sistema prisional e a ressocialização. *Saberes Interdisciplinares*, São João Del-Rei, v. 10, n. 69, p. 49-72, jul./dez. 2012.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 05 jul de 2026.
- BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 9 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 set de 2015.
- CICCI, Luis Cláudio; MOURA, Ana. Pesquisa do CNJ destaca problemas de saúde e ameaças contra a vida nas prisões do Brasil. *Portal CNJ*, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-destaca-problemas-de-saude-e-ameacas-contra-avida-nas-prisoas-do-brasil/>>. Acesso em: 9 set de 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br> >. Acesso em: 9 set de 2025.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) 2023*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: < [SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais](#) >. Acesso em: 7 set de 2025.

FERNANDES, Láizza Gabrielly Santos; SOUZA, Luara Felix de Almeida. A função ressocializadora das penas privativas de liberdade e seus impactos na sociedade brasileira. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16741.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Reincidência Criminal no Brasil*. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 11 jun de 2026.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RODRIGUES, V. F. S.; CAVALCANTI, S. C. M. O sistema prisional e a ressocialização do preso através do trabalho. *Revista FACISA on-line*, Barra do Garças, v. 6, n. 2, p. 47-62, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)*. Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 1990. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento de Informações Penitenciárias: 2º semestre de 2023*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: < [Levantamento de Informações Penais — Secretaria Nacional de Políticas Penais](#) > . Acesso em: 11 mai de 2026.

SOUZA, Fabricio Rezende de; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. A superlotação do sistema carcerário no Brasil e as dificuldades na ressocialização. *Revista Ibero-Americana de*

Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 11, nov. 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12224.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me capacitado e me mantido de pé nos momentos mais difíceis desta caminhada. Toda honra e toda glória sejam dadas a Ele.

À minha família, expresso minha mais profunda gratidão pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Vocês estiveram ao meu lado em cada desafio, acreditando em mim e me dando forças para seguir em frente. Esta conquista também pertence a vocês.

Aos meus amigos, agradeço por compartilharem esta jornada comigo. Obrigado pela amizade, pelo incentivo, pela compreensão nos momentos de ausência e por estarem sempre ao meu lado. Cada gesto de apoio foi importante para que eu pudesse chegar até aqui.

Ao meu professor, orientador e sensei, Karlos, registro minha sincera gratidão por toda a orientação, pelos valiosos ensinamentos, pelos conselhos e pela confiança depositada em mim ao longo desta etapa. Sua dedicação e incentivo foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho e para o meu crescimento acadêmico e pessoal. O meu mais sincero obrigado. Oss!

A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta caminhada, deixo o meu mais sincero agradecimento. Esta conquista não é apenas minha, mas também de todos vocês, que contribuíram para que este sonho se tornasse realidade.

"Combati o bom combate, completei a carreira, guardei a fé."

2 Timóteo 4:7